



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.901511/2012-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.358 – 2ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **converter o julgamento do recurso em Diligência**, para que os autos retornem à DRF de Niterói – RJ (unidade do domicílio tributário da Recorrente), para que, primeiramente, **verificar e emitir informações** sobre a veracidade da alegação da Recorrente, de que o PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22 (juntado às fls. 201/435), se refere a um **pedido de Revisão efetuado pela recorrente** e, com base nos documentos apensados aos autos de fls. 201 a 708, considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03, **elaborar parecer e demonstrativo dos valores**, após analisar se os dispêndios com os itens indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS como alegado pela Recorrente, de acordo com o contido no voto.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestarem-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Em seguida, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Proferiu sustentação oral pela recorrente, a Dra. Daiane Ambrosino, OAB/SP nº 294.123.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra a decisão do Acórdão nº 08-29.195, da 5ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) - fls. 130/133, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 14293.12162.250110.1.3.041199 (fls. 110/114), transmitido com o objetivo de compensar débitos de PIS (códigos 1921, 6912 e 0679), referentes ao período de apuração de dezembro de 2009, com crédito de pagamento indevido ou a maior referente ao DARF de COFINS, código de receita 5856, **PA 30/09/2005**, com data de arrecadação em 14/10/2005 no valor total de R\$ 884.380,39.

Por unanimidade de votos, a DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA NÃO ACEITA.

Não produz efeitos a DCTF Retificadora apresentada posteriormente à decisão definitiva que confirmou o débito original em processo administrativo específico de revisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos contidos nos autos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Destaque-se inicialmente que, neste julgamento, nas menções feitas às folhas deste processo, será adotada a numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 038081176, emitido eletronicamente em 01/10/2012, fls. 106, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 14293.12162.250110.1.3.041199 (fls. 110/114), transmitido com o objetivo de compensar débitos de PIS (códigos 1921, 6912 e 0679), referentes ao período de apuração de dezembro de 2009 com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de COFINS, Código de Receita 5856, Período de Apuração 30/09/2005, com Data de Arrecadação em 14/10/2005 e Valor Total de R\$ 884.380,39.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 16/10/2012, conforme documento de fls. 109, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/06, em 16/11/2012, alegando, em síntese, que:

1) Em 08/11/2005, a requerente declarou que havia apurado a título de COFINS a quantia de R\$ 884.380,39, sob o código de receita 5856.

2) Em 25/01/2010, a requerente retifica a declaração supramencionada, bem como, em 22/12/2011, retificou sua DACON para constar que a quantia devida a título de COFINS (código de receita 5856) para aquele período era de R\$ 763.590,04.

3) A não homologação da declaração de compensação em discussão se deu em razão da autoridade fiscal não se ater, quando da análise de tal pedido, às retificações efetuadas pela requerente, conforme acima exposto, as quais são hábeis a demonstrar a origem do crédito por ela pretendido.

Ao final, requer a homologação integral da declaração de compensação em discussão.

É o relatório.

Em **31/07/2014**, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (fl. 142). Inconformada com a decisão da DRJ/FOR, em **01/09/2014** (fl. 146), apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 149/169), argumentando em suas razões que:

a) Quanto ao PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o crédito pretendido não foi reconhecido, diante da existência de uma decisão definitiva que confirmou o débito de COFINS, no valor de R\$ 909.948,53, referente ao **período de apuração de 09/2005**, no PAF específico de Revisão de PIS protocolado sob nº 13334.000177/2009-22.

Ocorre que, ao se analisar as cópias integrais daquele processo (fls. 201/435 – doc. nº 3), verifica-se que ele se refere a pedido de Revisão de débitos efetuado pela Recorrente diante da cobrança efetuada pelo fisco de juros e multa de débitos pagos, referentes ao período de 08/2005 a 06/2007, a título de COFINS sobre operações de bonificações, cuja incidência foi questionada à RFB no ano de 2005, formulado no PAF de Consulta nº 13334.000134/2005-13.

Tal pedido de revisão se fez necessário ante o fato da recorrente ter efetuado o pagamento daqueles débitos dentro do prazo de 30 dias, após ciência da decisão desfavorável (Solução de Consulta nº 10), o que impediria a cobrança de multa e juros, nos termos do art. 14 da IN RFB nº 740/2007. Naquela oportunidade, conforme atesta à fl. 221 do referido PAF, restou decidido pela RFB que a pretensão da recorrente era procedente. O mencionado processo foi devidamente arquivado (fls. 229).

b) Da origem do crédito

A origem do crédito pretendido pela Recorrente, não guarda qualquer relação, com a revisão solicitada no PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22.

Ocorre que, em 08/11/2005, a recorrente declarou, conforme cópia da DCTF anexa (doc. 4 - fls. 436/453), que havia apurado a título de COFINS (código de receita 5856) a quantia de R\$ 884.380,39 para o período de apuração de setembro de 2005, valor este que corresponde àquele apurado no DACON, apresentado em 3/11/2005, conforme atesta a ficha 17B do citado demonstrativo, cuja cópia encontra-se anexa (doc. 5 – fls. 454/483).

Em 08/09/2008, a recorrente **retificou a DCTF** (doc. 6 – fls. 484/501), relativa àquele período para alterar o valor devido de COFINS (código de receita 5856) para R\$ 909.948,53 e que sua quitação se deu por meio de pagamentos com DARFs.

Posteriormente, com base no art. 3º da lei nº 10.833/2003, a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos, o que acarretou a revisão da apuração de COFINS relativa ao período de setembro de 2005.

Por esta razão, a recorrente apresentou DACON retificador, conforme cópia anexa (doc. 7 – fls. 502/536), a fim de retificar a totalidade de créditos de COFINS informada anteriormente, o que, por consequência, ensejou a redução do valor devido de COFINS (código de receita 5856) para apontado período.

Também, retificou a DCTF relativa ao período em discussão (doc. 8 – fls. 537/564), para constar que o valor devido de COFINS (código de receita 5856) era de R\$ 763.590,04. Assim, verifica-se que o pagamento efetuado, em 14/10/2005, no valor total de R\$ 884.380,39, a título de COFINS referente ao período em tela (doc. 9 – fl. 565), foi a maior/indevido no total de R\$ 146.358,49.

Frise-se que as retificações do DACON e da DCTF, referentes ao período de setembro de 2005, foram feitas de forma espontânea pela recorrente, ou seja, antes da prolação do despacho decisório.

c) Da apuração da COFINS e do PIS - (revisão) realizada pela recorrente

A revisão se fez necessária ante o objetivo almejado pela recorrente de adequar o processo de apuração do PIS e da COFINS, centralizando-o em seu estabelecimento matriz, haja vista que referidas apurações eram realizadas em cada um de seus estabelecimentos filiais, com a utilização de critérios que divergiam com o praticado pela matriz.

Para aquele período a Recorrente apurou o total de créditos de COFINS no valor de R\$ 1.425.069,07. A base de cálculo do crédito apurado no valor total de R\$ 9.256.733,01, foi composta por valores referentes a bens para revenda, bens utilizados como insumos, despesas de energia elétrica etc.

A fim de comprovar referida afirmação, a recorrente junta aos autos as planilhas anexas elaboradas de acordo com os valores contidos nos resumos dos livros de registro de apuração do IPI e do ICMS – entradas - de cada estabelecimento (doc. 10 – fls. 567/568), os CFOPs de cada operação (doc. 11 – fls.569/570), os rótulos de linha (doc. 12 – fls. 571/572) e as notas fiscais de entrada daqueles estabelecimentos (doc.13 – fls. 573/611).

A fim de elucidar que tais créditos foram corretamente apurados dentro das normas, os mesmos encontram respaldo nos documentos fiscais (livro apuração do IPI e ICMS) e contábeis (livro Razão, Balancetes) e das Planilhas de cálculos elaboradas pela Recorrente, conforme os demonstrativos anexos (doc. 14 ao 26 – fls. 612 a 708).

d) Do direito ao crédito da COFINS e do PIS sobre materiais e serviços adquiridos

Na época, a recorrente contratou a PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos para a realização de um estudo, cuja cópia será oportunamente juntada aos autos.

Amparada pelo estudo desenvolvido pela PwC, a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos anteriormente, com relação a materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo e despesas de frete relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

e) Do Pedido

Ante todo o exposto, requer o provimento do recurso voluntário de forma a homologar integralmente a declaração de compensação em discussão.

Caso entendam que os documentos ora apresentados não são suficientes à confirmação da integralidade do crédito, **pede-se a conversão deste julgamento em diligência**, a fim de que **a verdade material** seja enfim demonstrada.

Por fim, solicita a sustentação oral de suas razões, requer ainda que seja intimada por via postal e, por fim, também intimado de todos os atos processuais, por via postal, o seu advogado, conforme nome e endereço acostado no recurso.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

Da admissibilidade do recurso

Como visto, em 31/07/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (fl. 142). Em 01/09/2014 (fl. 146), apresentou recurso voluntário a este CARF (fls. 149/169). Observa-se que a contagem do prazo iniciou-se em uma sexta feira e encerrou-se em um sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, segunda feira, dia 01/09/2014.

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Da Análise do processo

No caso sob análise, temos que a controvérsia trata de questão de fato, quando ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, a DRJ/FOR, decidiu julgá-la improcedente, diante da existência de uma decisão definitiva que confirmou o débito de COFINS, no valor de R\$ 909.948,53, referente ao período de apuração de **09/2005**, no PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22.

Nota-se também que, de acordo com o Despacho Decisório (fl. 106), verificou-se que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Ressalte-se que o despacho decisório em **questão foi emitido no dia 01/10/2012** e, portanto, antes de sua emissão, nos dias 22/12/2011 e 25/01/2010, respectivamente, o DACON e a DCTF foram retificados pela Recorrente afim de alterar o valor da COFINS devida no período de apuração de setembro de 2005 para R\$ 763.590,04.

Já o arquivamento do processo administrativo de Revisão do PIS nº 13334.000177/200922, ocorreu em 17/11/2009.

Quanto a esses ocorridos, a decisão *a quo*, analisando os autos a luz dos fatos constantes na manifestação de inconformidade, concluiu-se da seguinte maneira:

(...) Da análise das informações constantes dos sistemas da RFB (fls. 125/129), verifica-se que:

1) Em 08/09/2008, o contribuinte apresentou DCTF Retificadora alterando o valor do débito de COFINS (código 5856), referente ao período de apuração de setembro de 2005, para o valor de R\$ 909.948,53, com vinculação integral do DARF de COFINS no valor de R\$ 884.380,39.

2) O referido débito foi objeto de análise no processo administrativo de REVISÃO DE PIS nº 13334.000177/200922, com decisão administrativa definitiva.

3) A DCTF Retificadora na qual o contribuinte busca diminuir o valor do débito de COFINS (código 5856), referente ao período de apuração de setembro de 2005, foi apresentada em 25/01/2010, após o arquivamento do processo administrativo nº 13334.000177/200922, ocorrido em 17/11/2009.

Conforme tela abaixo, o débito de COFINS, referente ao período de apuração de setembro de 2005, no valor de R\$ 909.948,53 encontra-se SUSPENSO POR QUESTIONAMENTO DIVERSOS, conforme decisão administrativa definitiva constante do processo administrativo nº 13334.000177/200922.

Conforme se pode inferir das telas anexas (fls. 125/129), a DCTF Retificadora ativa é a de nº 1000.000.2010.1820346550, que informa o débito de COFINS, referente ao período de apuração de setembro/2005, no valor de R\$ 763.590,04 com as respectivas vinculações.

No entanto, o débito de COFINS, referente ao período de apuração de setembro/2005, não foi retificado e permanece com o valor informado na DCTF nº 1000.000.2008.1810398234 (R\$ 909.948,53). Ocorre que este débito foi objeto de análise no processo administrativo de Revisão de PIS nº 13334.000177/200922, que confirmou em definitivo este valor de débito com suas respectivas vinculações, com arquivamento em 17/11/2009.

Por essa razão, a DCTF Retificadora Ativa, nº 1000.000.2010.1820346550, tendo sido apresentada posteriormente ao arquivamento do processo administrativo nº 13334.000177/200922, não produziu qualquer efeito em relação ao débito de COFINS, referente ao período de apuração de setembro/2005 (grifou-se).

Por outro giro, a Recorrente aduz em seu recurso, que ao analisar as cópias integrais PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22 (fls. 201/435), verifica-se que ele refere a um pedido de Revisão efetuado pela recorrente diante da cobrança efetuada pelo fisco (juros e multa de débitos pagos), referentes ao período de 08/2005 a 06/2007, a título de COFINS sobre operações de bonificações, cuja incidência foi questionada à Receita Federal do Brasil no ano de 2005, mediante o PAF de consulta nº 13334.000134/2005-13.

Alega que o pedido de revisão se fez necessário ante o fato da recorrente ter efetuado o pagamento daqueles débitos dentro do prazo de 30 dias, após sua ciência da decisão desfavorável (Solução de Consulta nº 10) naquele processo de consulta, o que impediria a cobrança de multa e juros, nos termos do art. 14 da IN RFB nº 740/2007. Conforme atesta a fl. 221 do mencionado processo, restou decidido pela RFB que a pretensão da recorrente era procedente. Na sequência, o mencionado processo foi devidamente arquivado (fls. 229).

Informa que a origem do crédito pretendido não guarda qualquer relação com a revisão solicitada pela recorrente naquele PAF e sim, foi motivada com base no art. 3º da lei nº 10.833/2003 e amparada pelo estudo desenvolvido pela empresa **PwC**, concluindo que a recorrente apropriou-se de créditos de COFINS que não haviam sido, por equívoco, reconhecidos anteriormente, com relação a **materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos** utilizados no processo produtivo e **despesas de frete** relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Ressalta que tal revisão se fez necessária ante o objetivo almejado de adequar o processo de apuração do PIS e da COFINS, centralizando-o em seu estabelecimento matriz, haja vista que referidas apurações eram realizadas em cada um de seus estabelecimentos filiais, com a utilização de critérios que divergiam com o praticado pela matriz.

Ainda enfatiza que a recomposição demonstrada no recurso encontra-se respaldada pelo demonstrativo e documentos fiscais e contábeis que estão anexados aos presentes autos.

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos (fls. 201 a 708), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), **voto pela conversão do julgamento em diligência**, devendo os autos retornarem à DRF de Niterói – RJ (domicílio tributário da Recorrente), para:

a) primeiramente, **verificar e emitir informações** sobre a veracidade da alegação da Recorrente, de que o PAF específico de Revisão de PIS nº 13334.000177/2009-22 (fls. 201/435), se refere a um **pedido de Revisão efetuado pela recorrente, diante da cobrança efetuada pelo fisco de juros e multa de débitos pagos, referentes ao período de 08/2005 a 06/2007, a título de COFINS sobre operações de bonificações, cuja incidência foi questionada à RFB no ano de 2005, mediante o PAF de consulta nº 13334.000134/2005-13, juntando cópias dos mesmos;** e

b) com base nos documentos apensados aos autos de fls. 201 a 708, e considerando as disposições contidas no artigo 3º das Leis nº 10.833/03, **elaborar parecer e demonstrativo de valores apurados**, após analisar se os dispêndios com os itens abaixo indicados são passíveis de apropriação de créditos da COFINS como alegado pela Recorrente, levando-se em conta o conteúdo da Planilha, informações e documentos apresentados (extrato de livros contábeis e fiscais) e dos fatos resumidos em seu recurso voluntário, onde alega que tais dispêndios são oriundos de:

i) **materiais e serviços adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos** utilizados no processo produtivo; e

ii) **despesas de frete** relacionadas à aquisição dos materiais adquiridos para a manutenção de máquinas e equipamentos.

Após a conclusão da diligência, devem ser intimados sucessivamente a Recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifestarem-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer.

Após, retornem-se os autos a esta **2ª Turma Especial/3ª Seção**, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra